



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902828/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.455 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IRPJ. SÚMULA Nº 143

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto, retido pelas fontes pagadoras e incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro Marcelo Oliveira, vencido aquele conselheiro e o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, e, quanto mérito, também por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 272.647,60, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.455 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902828/2011-51

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não confirmou o saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) do ano-calendário de 2002 em sua totalidade, no valor de R\$ 1.355.523,19, reconhecendo apenas o montante de R\$ 63.259,59.

A decisão de primeira instância, embora tenha confirmado o valor adicional de R\$ 1.019,616,00, terminou por não reconhecer o valor de R\$ 272.647,60, motivo pelo qual foi interposto recurso, em 06/08/2015 (fls. 355), após ciência em 07/07/2015 (fls. 351), e apresentada petição e documentos (fls. 374/476), em 04/05/2021 (fls. 372), peças por meio das quais entende que restou satisfeita a comprovação total do indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão ao reconhecimento do indébito, no valor de R\$ 272.647,60, decorrente da retenção de Imposto de Renda nesse mesmo valor, a título de juros sobre capital próprio pagos pela empresa GE HYDRO INEPAR S/A, CNPJ 02.216.876/000103, sujeito à dedução do imposto de renda devido pela Recorrente ao final do período.

Como apurou prejuízo fiscal, reclama a Recorrente a devolução do valor total retido na forma de saldo negativo.

Decisão de primeira instância não havia reconhecido esse valor pela falta de apresentação de provas da retenção, atestada pela própria Recorrente quando da apresentação da manifestação de inconformidade, uma vez que informou tão-somente sua pretensão de juntar documentos comprobatórios da retenção assim que os recebesse da empresa GE HYDRO INEPAR. Confira-se o seguinte excerto da manifestação de inconformidade (fls. 39):

Por fim, a REQUERENTE informa que pretende apresentar, assim que os receber da GE HYDRO INEPAR S/A (empresa que, como visto, não mais faz parte do mesmo grupo econômico da REQUERENTE), os documentos relativos ao pagamento de JCP efetuado por aquela empresa à REQUERENTE no ano de 2002, e os respectivos documentos comprobatórios da retenção e recolhimento do IRRF. Apesar disso, caso a REQUERENTE não consiga obtê-los, a Receita Federal) que dispõe de amplos poderes fiscalizatórios, poderá (e deverá) requerê-los a essa fonte pagadora, pois não seria razoável deixar de fazê-lo e, ao mesmo tempo, prejudicar a REQUERENTE (que não tem poderes de requisitar tais documentos) mediante a glosa de parte do seu crédito (saldo negativo) ao qual faz jus em razão da referida retenção de IRRF pendente de comprovação.

Por meio do seu recurso e de documentos complementares acostados, pretende comprovar a existência do indébito ora reclamado.

Os documentos juntados informam que a Recorrente foi acionista da GE HYDRO INEPAR no ano-calendário de 2002 (fls. 377/379 e 427/428); que houve débito declarado de IRRF/JCP e vínculo de pagamento em DCTF, no valor de R\$ 454.412,66 (fls. 380/ 387); que foi aprovada em assembleia da GE HYDRO INEPAR o pagamento de juros sobre capital próprio em abril de 2002 (fls. 391/396); e demais documentos de identificação.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que fora oferecida à tributação a título de Juros sobre capital próprio o total de R\$ 8.976.837,64 (linha 23, Ficha 06A. da DIPJ AC 2002), montante que suficientemente abarca a receita de JCP recebida da GEVISA S/A, no valor de R\$ 6.797.440,00, bem como a receita, no total de R\$ 1.817.650,67, em relação a qual procura a Recorrente apresentar a comprovação da retenção do imposto na fonte.

No presente caso, a meu juízo, a análise do conjunto probatório, com os documentos recentemente colacionados aos autos, indicam fortemente a existência dos elementos de prova suficientes a caracterizar: (i) o pagamento de juros efetuado pela GE HYDRO INEPAR no valor de R\$ 1.817.650,67; (ii) o oferecimento à tributação das respectivas receitas; e (iii) a decorrente retenção na fonte do imposto.

Por essa razão, considerando a inteligência da súmula nº 143, pela qual a prova nesses casos não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, há que se reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 272.647,60 àqueles já reconhecidos pelas decisões anteriores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 272.647,60, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima

